



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça

Emendas Modificativas: nº 08, 09, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 034, 036 e 037/2022 ao Projeto de Lei nº 151/2022 – QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

I. RELATÓRIO

Tratam-se das **Emendas Modificativas nº 08, 09, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031 e 034/2021 ao Projeto de Lei nº 151/2022**, de autoria do Vereador Rodrigo Borges e **Emendas Modificativas nº 039 e 037/2022 ao Projeto de Lei nº 151/2022** de autoria do Vereador Denizart Zazá.

As revidadas matérias propõem modificações no **Quadro de Detalhamento da Despesa do Projeto de Lei nº 151/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta em questão submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

§ 3º - À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:

I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III. Licença ao Prefeito e Vereadores. "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo



improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se as Emendas em óbice atendem aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, as emendas atendem aos requisitos.

Feita a devida análise preliminar, imperioso salientar que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Nobres Edis em plenário.

Sobre a temática, necessário a promoção do seguinte questionamento: Até que ponto está o Poder Legislativo autorizado a propor emendas ao orçamento , no caso a LOA? Isso fere o disposto no art. 58, inciso I da LOM? Mais ainda: Isso fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes?

É conferido ao parlamentar o direito de apresentar emendas a projetos de lei orçamentária. Sobre esse aspecto a Constituição e a jurisprudência (utilizada aqui como uma espécie de diretriz) é bastante clara, PORÉM, assim como o Poder Executivo é obrigado a atender a determinadas 'formas' quando da apresentação do referido projeto (e outros projetos de lei, também), também aos legisladores recai a mesma obrigação, ou seja, respeitar o processo legislativo (lato sensu) de modo a não atingir negativamente suas próprias pretensões.

Por tal razão, diferentemente de dispositivos já analisados, o que agora analisa-se (ou seja as emendas apresentadas) reflete condições de não prosperar.

Vale considerar que apesar de haver previa justificativa, e estarem, em sua maioria, formalmente consistentes e com tempestividade de prosseguir, é importante verificar se atendem a



requisitos extrínsecos das emendas- conforme disposto no art. 166 da CF/88.

Apesar de a iniciativa de lei orçamentária nascer no Poder Executivo, verifica-se que as emendas parlamentares, no caso as modificativas estão condizentes com as necessidades sociais, contudo, no caso em apreço sem uma prévia análise dos programas e da real atualidade do executivo.

Salienta-se que as Emendas Modificativas nº 08, 09, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031 e 034/2021 ao Projeto de Lei nº 151/2022 não atingem remanejamento de recursos vinculados e recursos de pastas essenciais para o município (saúde, folhas de pagamento etc.), pois estão sendo previstos de maneira expressa, contudo totalmente desproporcional e sem qualquer estudo técnico que justifique movimentação superior a R\$: 12.000.000,00 (doze milhões de reais) (anexo 01), neste instante, ou seja, no momento inoportuno para sua disposição – na LDO.

Art.165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I -o plano plurianual;*
- II -as diretrizes orçamentárias;*
- III- os orçamentos anuais.*

Ao Legislativo não é vedado apresentar emendas a projetos de lei orçamentária, muito pelo contrário... Isso pode ser feito, DESDE QUE, com base nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, especialmente o art. 166 , §3º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I -sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III -sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (grifo nosso)**

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo.(...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, SãoPaulo: Malheiros Editores, 1993, p.542).

Importante destacar ainda que é necessário verificar se existem limites orçamentários. Não pode o poder legislativo aumentar o volume arrecadatório de forma unilateral, pois tal atitude representa usurpação de funções.

Já acerca da Emendas Modificativas nº 039 e 037/2022 ao Projeto de Lei nº 151/2022, verifica-se que estas não trouxeram a devida disposição acerca da anulação de despesa de forma que a permitir o aumento de despesa na rubrica orçamentária indicada.

Por sua vez, importante salientar que as referidas Emendas trazem ônus ao Poder Executivo Municipal em matéria de servidor público, cuja gestão administrativa lhe compete de forma privativa, sob de violação à independência dos Poderes.

Nesse sentido, tem-se que a proposta parlamentar está inapta a prosseguir, sendo o parecer DESFAVORÁVEL, pois encontra-se incompatível com os preceitos legais e constitucionais e, especialmente, por apresentar uma movimentação atípica na programação funcional e conseqüente elemento de despesa ou ainda,



por não apresentarem anulação de despesa para fins de remanejamento.

Estando conforme expostos em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação das **Emendas Modificativas nº 08, 09, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 034, 036 e 037/2022** ao Projeto de Lei nº 151/2022.

É o nosso parecer

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relatora às **Emendas Modificativas nº 08, 09, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 034, 036 e 037/2022** ao Projeto de Lei nº 151/2022 sendo, portanto, **CONTRÁRIA** à sua aprovação

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 2022.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

